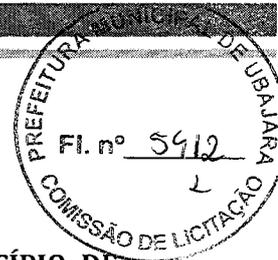




GEÓRGIA ANDRADE  
ADVOGADA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
UBAJARA CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 01.069/2022

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA JUVENTUDE DO  
MUNICÍPIO DE UBAJARA-CE.**

**RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Tiago Ismar Silva de Lima**, inscrito no CPF sob o nº 014.392.013-82, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** sobre a decisão do julgamento pela inabilitação da referida empresa no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 11 de novembro do corrente ano, e que o dia 15 de novembro não é considerado dia útil por ser feriado nacional, o recurso é tempestivo.

#### **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Conforme art. 109, §2º da Lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

#### **DOS FATOS**

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Tomada de Preços nº 01.069/2022, participou dia 25 de agosto do certame licitatório mencionado. Contudo, dia 11 de novembro de 2022 tomou ciência, através do Diário do Estado de que estaria **INABILITADA** pela seguinte motivação:

"Ausência de atestado (s) de capacidade técnica, FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO DEVIDAMENTE INDETIFICADA, em nome do licitante, relativo a execução de obra ou serviço de engenharia igual ou similar em características, quantidade e execução, o que atesta os serviços somente do responsável técnico, descumprindo o item 7.3.3.2.1 do edital e a empresa licitante não

apresentou similaridade de serviços executados com o serviço de grama, poço profundo, drenagem com tubo de concreto e piso intertravado (empresa), descumprindo os itens 7.3.3.2 e 7.3.3.3 do edital.

O item 7.3.3.2. do edital mencionado dispõe o seguinte:

Quanto a CAPACITAÇÃO TECNICO OPERACIONAL:

**7.3.3.2.1. Apresentação de uma ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo a execução de obra o serviço de engenharia igual ou similar em características, quantidades e execução;**

7.3.3.3. Quanto à QUALIFICAÇÃO TECNICA-PROFISSIONAL:

Entrega de envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica acompanhado(s) do CAT(s) com Atestado, emitidos pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participaram da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o registro de Responsabilidade técnica - RRT. Relativo à execução de serviços iguais ou similares em características, quantidades e execução.

Para comprovar a capacidade técnica a empresa apresentou diversos atestados de atividades com itens compatíveis e similares aos solicitados em uma reforma de uma praça, comprovando sua capacidade técnica e experiência no ramo da construção civil e mais, no âmbito das contratações públicas. Os atestados da empresa, em nome dos responsáveis técnicos devidamente cadastrados no CREA são de construções de obras públicas que exige mais expertise do que a reforma de uma praça pública, objeto do presente certame.

Sabe-se que a aptidão técnica de um edital deve buscar empresas qualificadas no serviço prestado, logo, exigências que desestimulem a administração pública a buscar o melhor serviço e o melhor preço, bem como estimulem a desigualdade do certame são totalmente ilegais. Para mais, o edital admite que seja apresentado serviços semelhantes e não totalmente isonômico, logo, restringir a competição somente pelo fato de que os atestados mencionados não se tratam formalmente de uma praça pública é totalmente injusto, quando a finalidade da exigência do atestado de capacidade de exercer o serviço foi apresentada.

O posicionamento do TCU (Tribunal de Conta da União) é o mesmo exposto acima:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Os atestados apresentados possuem uma diversidade de itens executados compatíveis com a construção de uma praça, além do mais, os itens mencionados na ata de julgamento em nenhum momento foram considerados itens de maior relevância no edital, o que caracteriza uma exigência ILEGAL, pois não foi solicitada de maneira antecipada e não encontra fundamentação no instrumento convocatório.



GEÓRGIA ANDRADE  
ADVOGADA



Ressalta-se ainda, que analisando o projeto básico, os itens mencionados são de relevância extremamente baixa no contexto do objeto da licitação, notando-se que a comissão os escolheu de maneira aleatória somente para prejudicar a empresa licitante, sem fundamentação nenhuma. A empresa tem capacidade técnica, profissional e operacional, devidamente comprovada com a construção de grandes obras em todo o Estado do Ceará e Piauí, além de possuir anos de experiência no mercado da construção civil de forma exitosa.

Assim, vê-se que a justificativa da comissão licitatória não possui cabimento legal, pois foram apresentados atestados próprios e viáveis a caracterizar que a empresa possui aptidão técnica para passar para a próxima fase do certame, concorrendo no preço com as demais.

Portanto, nota-se que houve um **ERRO GROSSEIRO** da comissão ao inabilitar a recorrente, razão pela qual requer-se desde já a **retratação e a reforma de tal**, de modo que a empresa seja possibilitada a passar para a próxima etapa do certame. Sem mais delongas, observa-se que **NÃO HÁ CONTROVÉRSIAS sobre o documento apresentado, pois retrata a capacidade técnica da empresa compatível com o objeto licitado**, logo, a continuação da inabilitação da será uma grande ILEGALIDADE e descumprimento do EDITAL CONVOCATÓRIO, os quais os servidores estão estritamente vinculados.

Nesse ínterim, observa-se que a **decisão de inabilitação em face da empresa recorrente deverá ser REFORMADA** de modo que o direito líquido e certo dessa de participar da próxima fase do procedimento licitatório não seja violado, vez que se encontra devidamente amparado pela legislação e o seu descumprimento poderá ser contestado também na via judicial, **de modo que licitação possa ser anulada em razão dos seus vícios.**

## DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a **vinculação ao edital em todas as licitações**, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

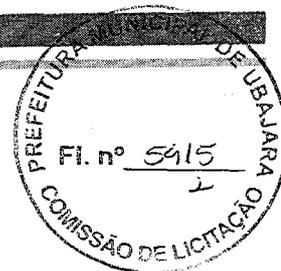
**O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, vez que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim encontra-se utilizando do presente meio de defesa para provar tal situação. assim, foi totalmente ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.**

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



GEÓRGIA ANDRADE  
ADVOGADA



A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, **a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso.**

Assim, a partir de toda a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

## PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento deste recurso**, devendo a presente comissão julgadora **reformar** a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, vez que a empresa possui todas as condições e exigências do edital para prosseguir no referido certame licitatório, conforme demonstrado acima, momento em que **deverá ser devidamente HABILITADA e que sua proposta de preço seja analisada. Assim, requer-se que essa comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.**

Termos em que,

Pede deferimento

Tianguá-CE, 21 de novembro de 2022

Documento assinado digitalmente

gov.br

GEORGIA DE ANDRADE ALMEIDA  
Data: 21/11/2022 09:45:30-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Geórgia de Andrade Almeida  
Advogada OAB-CE 45.384

Tiago Ismar  
Silva de Lima

Assinado de forma digital por Tiago Ismar Silva de Lima  
DN: c. =Tiago Ismar Silva de Lima, o=RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, ou=Admin:ramilos, email=ramilosconstrucoes@hotmail.com, c=BR  
Dados: 2022.11.21 09:51:00 -03'00'

Tiago Ismar Silva de Lima  
CPF nº 014.392.013-82

Representante da Empresa Ramilos Construções Eireli